



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000601/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.100 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1991

REQUERIMENTO/PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O Prazo legal para pleitear administrativamente a restituição tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do trânsito em julgado, por força do art. 168, inc. II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente, na origem, de “Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRV” protocolizado em 18/9/08, por meio do qual o contribuinte busca reaver valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que fora indeferido pela unidade da RFB.

O Despacho Decisório encontra-se à fl. 105.

O sujeito passivo apresentou recurso às fls. 109/111.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS julgou-a improcedente às fls. 122/124, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1991

AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

129/132. Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 18/5/15 (fl. 127) e apresentou seu recurso tempestivamente em 16/6/15 (fl. 129). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, cuida o caso de pedido de restituição indeferido.

Busca o requerente a restituição de valores reconhecidos por decisão judicial que transitada em julgado em 25/02/2003. Fato esse incontroverso. Veja-se excerto do relatório da decisão de piso.

Em 18/09/2008, a requerente solicitou a restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado, no total de R\$ 20.697,25, calculado até agosto/2008, em virtude da impossibilidade de compensação nas guias mensais, pois a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL e as retenções de 11% nas notas fiscais emitidas já são superiores ao valor devido mensalmente.

A requerente juntou a sentença no processo 95.1105811-8 (fl. 39), o acórdão de apelação da 1ª turma do TRF da 3ª Região (fl. 48), processo 98.03.008358-9 e o acórdão RESP 479.275-SP (fl. 55), além da Certidão de Inteiro Teor (fl. 81).

A decisão de piso houve por bem manter o indeferimento do pleito ao fundamento de que teria havido a prescrição do prazo para repetir, a teor do artigo 168 do CTN.

Em seu recurso, o requerente trouxe argumentos pretendendo seja aplicado ao caso o prazo de 10 (dez) anos. Fez menção, inclusive, ao RE 566621.

Naquele julgado, com se denota de sua ementa, o prazo para repetir, fixado em 10 (dez) anos, só é aplicado às ações ajuizadas até 9/6/2005.

No caso dos autos, trata-se de pleito administrativo apresentado em 18/9/2008 fundado em decisão transitada em julgado em 25/2/2003, em nada se assemelhando ao decidido naquele Recurso Extraordinário.

Abre-se um parêntese para registrar que o contribuinte, já em 2009, protocolizou “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado”, que foi igualmente indeferido pela RFB pelo decurso do prazo prescricional.

Perceba-se que a própria Súmula CARF nº 91 estabelece essa mesma dicotomia no tempo em relação aos pleitos administrativos. Confira-se:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Nesse sentido, forte no inciso no artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse mesmo sentido o acórdão de nº **9303-011.292**, de 17/3/21, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O Prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável à contribuinte, é de cinco anos e conta-se, a partir do trânsito em julgado, por força do art. 168, inc. II do CTN.

Ainda nessa linha, temos o racional do acórdão **9202-004.587**, de 24/11/16, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1994

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

Nos termos da norma geral do art. 132 do Código Civil, os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Por força do art. 168 do CTN não se declara a prescrição de pedido de restituição de tributo protocolado no mesmo dia e mês do quinto ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório do contribuinte.

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

